

ANÁLISE AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO DIANTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Renan Garcia VIEIRA¹
Sérgio Henrique Navarro PAIVA²

RESUMO: A finalidade do presente trabalho é realizar um breve estudo sobre a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, apontando os principais problemas frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como outras garantias conferidas pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Problemas como superlotação, situações higiênicas precárias, falta de assistência médica dificultam diretamente a ressocialização do indivíduo preso, fazendo com que se torne reincidente e não saia nunca mais desse círculo criminoso vicioso. Veremos que inicialmente a prisão tinha como principal finalidade reeducar o indivíduo e introduzi-lo na vida em sociedade novamente, no entanto, veremos que atualmente o sistema prisional brasileiro não vem cumprindo tal função, mas na verdade tem contribuído para o aumento de rebeliões e crescimento da criminalidade.

Palavras-chave: Sistema Carcerário Brasileiro. Dignidade da Pessoa Humana. Constituição Federal. Lei de Execução Penal. Superlotação.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de abordar questões referentes à atual situação carcerária brasileira diante das garantias estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), dispositivos estes que buscam garantir aos indivíduos presos e internados as devidas assistências.

Ocorre que, conforme sabido, atualmente os presídios, ao contrário do previsto em lei, proporcionam um ambiente degradante e desumano, em razão de fatores como superlotação, falta de assistência médica, alimentação precária e falta de recursos de higiene.

Diante dessa situação, o processo de ressocialização fica cada vez mais complicado, aumentando cada vez mais os índices de reincidência dos presos, posto que, o tratamento a que são submetidos não oferece mecanismos necessários para proteção da dignidade da pessoa humana, prejudicando dessa forma a reintegração adequada desses indivíduos juntos à sociedade.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: renangavi@outlook.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: sergio.244@hotmail.com

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Na teoria, o grande objetivo do sistema prisional brasileiro seria a ressocialização do agente e a punição por sua criminalidade. Nesse sentido, ao isolar o criminoso da sociedade, o Estado tem o compromisso de combater a criminalidade e fazer com que o indivíduo apresente mais riscos à sociedade. Sobre isso, discorre Foucault (2011, p. 79):

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Para Ottoboni (2001, p. 33), “O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

Ocorre que, atualmente os detentos são submetidos a situações precárias, subumanas e ilegais, se analisadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Os presídios brasileiros são praticamente depósitos de aglomerados de pessoas, com superlotação, ausência de assistência médica básica, falta de higiene pessoal, além de presos com doenças graves.

Além disso, para Assis, o sistema prisional brasileiro possui um caráter estritamente seletivo (2007, online):

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Sobre a falência do nosso sistema prisional, discorre Mirabete (2008, p. 89):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que,

hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Para D'urso, a responsabilidade de ressocializar o agente é comum entre as autoridades e a própria sociedade (1999, p. 54):

A nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observar os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia.

De acordo com o autor Casella, o trabalho prisional contribui para esse processo de ressocialização (1980, p. 424):

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios.

O artigo 10 da LEP estabelece que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Ou seja, de acordo com a previsão legal, o Estado tem o dever de assegurar, por parte de todos os presos, o acesso a todos os direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, objetivando a reeducação e a integralização de todos eles juntos à sociedade, evitando a reincidência na criminalidade.

3 REALIDADE CARCERÁRIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como já mencionado anteriormente, ao privar a liberdade de alguém, o Estado objetiva a proteção de bens jurídicos, para assegurar uma sociedade pacífica e justa. Para isso, o direito penal como regulador de condutas, estabelece penalizações para indivíduos que transgredem regras estabelecidas pelo próprio Código Penal e por legislações esparsas.

O artigo 5º, inciso XLIX, Constituição Federal de 1988 assegura aos presos “o respeito à integridade física e moral.” Nesse sentido, cabe ao Estado promover que essa garantia fundamental seja protegida, ao executar a pena. No entanto, atualmente a realidade carcerária brasileira não tem caminhado em sintonia com as previsões garantistas Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, “seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios”, (Camargo, 2006, online).

Diversos diplomas legais nacionais e internacionais visam atribuir ao Estado o papel de proteger o indivíduo apenado, conforme afirma Assis (2007, online):

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõem sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Ou seja, não há justificativas para condutas cruéis ou de maus tratos contra os presos, tendo em vista que o ordenamento jurídico é claro ao estabelecer garantias fundamentais que se estendem a todos os indivíduos.

Porém, mesmos com previsões legais, os detentos são submetidos a realidade diversa da estabelecida em Lei, conforme relata Assis (2007, online):

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Verifica-se portanto que, dentro dos estabelecimentos prisionais há reiteradas situações de agressões à dignidade da pessoa humana.

O artigo 40 da Lei de Execução Penal estabelece que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.” Em contrapartida, a crise carcerária dificultam cada vez mais o cumprimento do que é estabelecido pela legislação, conforme assevera Ribeiro (2009, p. 30):

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

E continua (Ribeiro, 2009, p. 30):

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão.

Nesse sentido, Queiroz diz que (2008, p. 93):

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator.

Dessa maneira, é dever do Estado garantir que a dignidade da pessoa presa seja preservada, tendo em vista que se trata de um princípio constitucional, o qual é pilar para todas as outras categorias de direitos, objetivando que sejam oferecidas todas as alternativas necessárias para que o indivíduo possa ser inserido novamente na sociedade.

4 PROBLEMAS CARCERÁRIOS

A degradação do ambiente prisional faz com que os objetivos de reabilitação do indivíduo preso estejam cada vez mais distantes de serem atingidos. Por exemplo, o artigo 88 da Lei de Execução Penal estabelece que o indivíduo deve

cumprir a pena privativa de liberdade em cela individual, de no mínimo seis metros quadrados, o que atualmente é totalmente impossível de ser realizado nas penitenciárias brasileiras.

Outro exemplo que pode ser citado como fator que denuncia a degradação do sistema prisional brasileiro é o estabelecido pelos artigos 12 e 14 da LEP, os quais asseguram que os indivíduos terão acesso à assistência material de higiene, bem como tratamento médico, farmacêutico e odontológico, portanto, sabe-se que tais dispositivos também não são cumpridos. Portanto, sabe-se que na maioria dos estabelecimentos prisionais, as condições higiênicas são precárias e deficientes, além de sequer existir assistência de saúde.

Em relação a alimentação, na maioria dos casos não há falta de refeições, no entanto são realizadas de formas degradantes. Em algumas unidades as cozinhas são velhas e sem condições de manter uma boa manutenção, inclusive mantendo o estoque de alimentos sujo.

4.1 Superlotação

Conforme Camargo relata, atualmente o excesso populacional dentro os presídios representa clara agressão ao que é estabelecido pela Lei de Execução Penal (2006, online):

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Para Assis, essa realidade aumenta ainda mais os riscos de proliferação de epidemias e doenças (2007, online):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Sobre isso, discorre também Senna (2008, p. 52):

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

Diante dessa situação, não apenas a separação de presos definitivos e provisórios se torna difícil, como também presos de alta periculosidade daqueles condenados por crimes menos ofensivos, o que também contradiz a Lei de Execução Penal, a qual estabelece em seu artigo 84 que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”. Bem como estabelece ainda no §1º do mesmo dispositivo que “o preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

Sobre as celas, segue o artigo 88 da LEP:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Sobre isso, afirma Oliveira (1997, p. 64):

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora.

O artigo 83 estabelece que “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.” No entanto, é difícil falar de ressocialização dentro de um cenário em que até mesmo os quesitos legais são dificilmente cumpridos.

4.2 Saúde, Higiene e Alimentação

A LEP estabelece o seguinte em seus artigos 12 e 14:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Nesse sentido, todo preso e internado deveriam receber assistência material, produtos de higiene, instalações limpas, além de tratamento médico, farmacêutico e odontológico, no entanto, na maioria dos casos, a grande quantidade presos faz com que as condições higiênicas sejam precárias e deficientes, além de não haver atendimento médico suficiente para atender toda a demanda.

Pires afirma que o ideal seria (2010, p. 11):

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com avista diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida

E continua (2010, p. 12):

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado.

Nesse sentido, além de precárias, em alguns casos, a alimentação é distribuída de forma desigual, o que legitima o preconceito e a discriminação dentro dos próprios presídios e entre os próprios detentos.

Conforme já mencionado anteriormente, a superlotação e a falta de higiene e alimentação adequada, contribuem diretamente para a proliferação de epidemias e doenças.

Observa-se que a atual realidade está longe do que seria considerado ideal pela doutrina, conforme relata Teixeira (2008, p. 216):

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da

personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso.

Por fim cabe mencionar também, outros fatores degradantes dentro dos presídios, são tratamento desumano, maus tratos, discriminação, seja em razão de raça, cor ou religião, o que também dificulta a convivência entre presos e funcionários.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que apesar da previsão constitucional sobre direitos e deveres de presos e detentos, a realidade do sistema prisional atualmente está totalmente fora do ideal.

A LEP deixa expresso que o Estado é responsável direto por manter condições favoráveis à integridade física e psíquica do indivíduo preso, no entanto, na prática isso ocorre, uma vez que direitos e garantias resguardados aos presos não são cumpridos.

Destaca-se que o objetivo central da Lei de Execução Penal não é apenas punir o criminoso pela conduta praticada, mas também permitir com que ele cumpra sua pena e que após isso não venha cometer outro delito. Por isso, nasceu a ideia de ressocialização do indivíduo, buscando oferecer uma nova chance deste viver em sociedade, sem que se torne reincidente.

O presente trabalho buscou enfatizar a questão da ressocialização, levando em consideração a finalidade de reintegrar o agente na sociedade novamente. Como mencionado durante o desenvolvimento do presente, a situação precária e contrária à LEP interfere diretamente no insucesso da ressocialização no cenário carcerário brasileiro.

A superlotação é um grande problema, uma vez que muitos presos convivem em celas que não são capazes de acomodar tantas pessoas, contrariando claramente o que é estabelecido no ordenamento jurídico. Nesse ambiente, se introduz disputas entre os presos, causando situações de abalos físicos e morais, além de proliferação de doenças, epidemias, sujeira e estresse.

É preciso haver conscientização por parte das autoridades e da sociedade de que se faz necessário pautar a realidade carcerária de acordo com o que é estabelecido em lei, ou seja, na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, visando principalmente o respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <[http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciário-no-Brasil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil)>. Acesso em: 21 de ago 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 21 de ago 2019.

CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 1980.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.